



Diário Oficial Eletrônico

Sexta-Feira, 5 de dezembro de 2025 - Ano 18 - nº 4220



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Administração Pública Municipal	1
Caçador	1
Campos Novos	2
Florianópolis	2
Tubarão	5
Pauta das Sessões	5
Atos Administrativos	6
Licitações, Contratos e Convênios	6

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Municipal

Caçador

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 513/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **CAÇADOR** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 400.564.010,75 a arrecadação foi de R\$ 391.046.373,38, o que representou 97,62% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Campos Novos

PROCESSO N.: DEN 22/80071600

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Campos Novos

ASSUNTO: Denúncia sobre irregularidades em contratação temporária de Professor Regente

RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall

UNIDADE TÉCNICA: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 610/2025

Trata-se de denúncia sobre irregularidade em contratação temporária de Professor Regente, no âmbito do Município de Campos Novos.

Após a instrução do processo, essa Corte de Contas exarou a Decisão n. 924/2025 (fls. 229-230), decidindo pela configuração da irregularidade na contratação temporária do servidor Rômulo Batist, bem como, determinou à Unidade Jurisdicionada comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de providências destinadas a correção da irregularidade apontada. Coube à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) o monitoramento do cumprimento da determinação.

No atual estágio em que o processo se encontra o processo, a DAP emitiu o relatório DAP – 2578/2025 (fls. 249-251), no qual sugeriu o arquivo do processo em razão do cumprimento determinação da Decisão n. 924/2025, conforme prevê o art. 46 da Resolução N. TC 09/2002.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer unificado MPC/CF/1413/2025 (fl. 253-255), acompanhou a DAP. Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.

Analisando o que consta nos autos, verifico o cumprimento da determinação constante do item 2 da Decisão n. 924/2025.

Dessa forma, com fundamento no art. 46, inciso IV da Resolução n. TC-09/2000, acompanhando a área técnica e MPC, **DECIDO:**

1. **Determinar à Secretaria Geral desta Corte de Contas o arquivamento dos autos** em razão do cumprimento item 2 da Decisão n. 924/2025.

2. Dar ciência da decisão ao Município de Campos Novos, nas pessoas do Prefeito Municipal e Procurador Geral da unidade. Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Florianópolis

PROCESSO N.: RLA 17/00675564

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis

RESPONSÁVEIS: Gean Marques Loureiro, Rodolfo Joaquim Pinto da Luz, César Souza Júnior, Luís Fernando Corrêa de Sousa
INTERESSADOS: Constâncio Alberto Salles Maciel, Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE), Fábio Pereira Nunes, Fábio Rogerio Matiuuzzi Rodrigues, Fernando de Oliveira, Joaquim Ângelo Siqueira, Késia Alves da Silva, Nilson Carvalho de Souza, Osvaldo Ricardo da Silva, Prefeitura Municipal de Florianópolis, Procuradoria-Geral junto ao TCE, Rafael Jorge, Topázio Silveira Neto

ASSUNTO: Auditoria sobre verificação do andamento das obras de construção das creches de Florianópolis – Contratos ns. 36, 708, 953, 984, 994, 1046, 1047 e 1052/2016

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 – DLC/COSE/DIV1

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF – 988/2025

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar o andamento das obras de construção de oito creches no Município de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016.

Após regular tramitação, o egrégio Tribunal Pleno, na Sessão Ordinária Virtual com início em 23/11/2022, acolhendo o voto do Relator à época, Conselheiro Herneus João De Nadal (Voto GAC/HJN – 786/2022, fls. 1100-1121), exarou a Decisão n. 1515/2022 (fls. 1122-1123), nos seguintes termos:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual)n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária que verificou o andamento das obras de construção das creches de Florianópolis e considerar regulares os atos analisados, na forma do art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, em procedimentos futuros:

2.1. junte aos autos os documentos referentes ao controle de demanda de educação infantil eficiente e escolha de local de implantação de creche com estudo de necessidades;

2.2. avalie os itens de projeto que geram atrasos nos cronogramas das obras e implante procedimentos para que essas falhas sejam mitigadas;

2.3. durante a elaboração de projetos de engenharia seja realizado um estudo de necessidades prévio e que o planejamento das obras leve em consideração o custo de implantação e operação das diversas soluções possíveis;

2.4. aplique procedimentos de verificação do cumprimento das normas de segurança do trabalho em todas as suas obras.

3. Encaminhar os presentes autos à Diretoria-Geral de Controle Externo (DGCE) para incluir em auditorias subsequentes visitaçaõ “in loco” acerca das desconformidades verificadas nos projetos das creches aqui envolvidas, no tocante à acessibilidade.

4. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis supramencionados, à Prefeitura Municipal de Florianópolis e ao Controle Interno deste Município.



Tendo assumido o novo Presidente do TCE/SC, Conselheiro Herneus João De Nadal, em 13/2/2023, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/20016 (Regimento Interno deste Tribunal). Em atenção ao disposto no item 3 da mencionada decisão plenária, foi realizada inspeção nas creches municipais auditadas. A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) verificou que, mesmo após mais de 6 anos, ainda estão presentes muitas irregularidades quanto à acessibilidade das edificações.

Por meio do Despacho n. GAC/AMF-19/2024 (fls. 1175-1177), este Relator acompanhou o Corpo Instrutivo e determinou a audiência do atual Prefeito Municipal.

Após a análise da resposta da audiência e da regular tramitação, o egrégio Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 982/2024 (fls. 1220-1221), assim decidiu na Sessão Ordinária Virtual com início em 28/6/2024:

[...]

1. Determinar à **Prefeitura Municipal de Florianópolis** que, no prazo de **30 (trinta) dias**:

1.1. apresente a esta Corte de Contas relatório fotográfico que comprove a correção dos problemas de acessibilidade verificados na inspeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, conforme itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.8 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1001/2023;

1.2. comprove a este Tribunal de Contas ter acionado a empresa executora da obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), para corrigir os problemas averiguados na inspeção realizada (item 2.6 do Relatório DLC n. 1001/2023), haja vista a vigência da garantia quinquenal, prevista no art. 618 do Código Civil.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que promova estudo da edificação da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), a fim de avaliar possíveis soluções para implantar um sanitário adulto de uso comum no pavimento superior da edificação, o que melhorará muito o conforto e a segurança dos usuários do prédio.

3. Aplicar multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

4. Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público do Estado (MP/SC), nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei n. 3.347/85 (itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.8 do Relatório DLC n. 1001/2023).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 448/2024, ao Sr. Topázio Silveira Neto, Prefeito Municipal de Florianópolis, e aos responsáveis pelo Controle Interno e Assessoria Jurídica da Unidade Gestora em tela. (grifos no original)

Após as devidas comunicações, a Unidade Gestora apresentou solicitação de prorrogação de prazo de 60 dias (fls. 1228-1233). Este Relator, por sua vez, deferiu parcialmente o pedido, no Despacho n. GAC/AMF-842/2024 (fls. 1235-1236), prorrogando por apenas mais 30 dias.

Em 2/10/2024, a Prefeitura Municipal de Florianópolis juntou resposta ao processo (fls. 1240-1261).

Os autos retornaram à Área Instrutiva, que elaborou o Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271), no qual propôs diligência à Unidade, suspensão de aplicação da multa e expedição de alerta, nos seguintes termos:

3.1. DILIGENCIAR à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que apresente, no prazo de 15 dias, os seguintes documentos, em meio digital, referentes às questões de acessibilidade nas obras de construção das creches de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016:

a) Orçamento e Cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar, com data programada para início e término da execução dos serviços;

b) Memorial Descritivo que demonstre quais serviços serão realizados em cada Unidade Escolar;

c) Termo de Recebimento Definitivo das seguintes Unidades Educacionais: NEIM Prof. Antonieta de Barros, NEIM Anirson Antônio das Chagas, NEIM Prof. Sérgio Grando, NEIM Evandro de Sousa, NEIM Machado de Assis, NEIM Morro do Horácio e NEIM Vó Terezinha.

3.2. SUSPENDER a aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2, haja vista a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis, mantendo a aplicação da multa diária referente ao item 1.1 da mesma Decisão, haja vista que o Município não comprovou que os problemas apontados foram sanados.

3.3. ALERTAR a Prefeitura Municipal de Florianópolis que os gestores/servidores responsáveis pela prescrição da pretensão ao ressarcimento poderão ser responsabilizados em caso de culpa.

3.4. DAR CIÊNCIA à Prefeitura Municipal de Florianópolis, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

Na sequência, este Relator proferiu a Decisão Singular GAC/AMF – 78/2025 (fls. 1272-1278), por meio da qual decidiu pela realização de diligência, pela formulação de alerta e pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação quanto à sugestão constante do item 3.2 do Relatório n. 1307/2024, nos seguintes termos:

1. **DETERMINAR** a promoção de **diligência** à Prefeitura Municipal de Florianópolis, para que, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresente os seguintes documentos, **em meio digital**, referentes às questões de acessibilidade nas obras de construção das creches de Florianópolis, objeto dos Contratos 36/EDUC/BID/2016, 994/EDUC/BID/2016, 708/EDUC/BID/2016, 1052/EDUC/BID/2016, 984/EDUC/BID/2016, 1046/EDUC/BID/2016, 953/EDUC/BID/2016 e 1047/EDUC/BID/2016, além dos seguintes documentos e informações:

1.1. Orçamento e cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar, com data programada para início e término da execução dos serviços;

1.2. Memorial descritivo que demonstre quais serviços serão realizados em cada Unidade Escolar; e

1.3. Termo de Recebimento Definitivo das seguintes Unidades Educacionais: NEIM Prof. Antonieta de Barros, NEIM Anirson Antônio das Chagas, NEIM Prof. Sérgio Grando, NEIM Evandro de Sousa, NEIM Machado de Assis, NEIM Morro do Horácio e NEIM Vó Terezinha.

2. **ALERTAR** a Prefeitura Municipal de Florianópolis que os gestores/servidores responsáveis pela prescrição da pretensão ao ressarcimento poderão ser responsabilizados em caso de culpa.

3. **DAR CIÊNCIA** da Decisão e do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271) à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como ao seu Controle Interno e a sua Assessoria Jurídica.

4. Após, **encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC)** para manifestação quanto à sugestão constante do item 3.2 do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271, grifos no original).

A Decisão Singular n. 78/2025 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 4026, de 21/2/2025.



Por meio da Informação da Secretaria-Geral (SEG) n. 200/2025 (fl. 1283), foi comunicado que o prazo legal para cumprimento da diligência decorreu *in albis*.

Os autos seguiram ao MPC, que opinou, em consonância com a DLC, pela suspensão da aplicação da multa diária estabelecida em relação ao item 1.2 da Decisão n. 982/2024, por reiterar o alerta proposto no item 3.3 do Relatório n. 1307/2024 e por reiterar a diligência fixada no item 1 da Decisão Singular GAC/AMF 78/2025. Assim concluiu o *Parquet* de Contas no Parecer MPC/DRR/369/2025 (fls. 1284-1289):

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, manifesta-se por acompanhar a proposta da diretoria técnica referente ao item 3.2 da conclusão do seu relatório, no sentido de suspender a aplicação da multa diária estabelecida no item 1.2 da Decisão n. 982/2024, reiterar o alerta proposto no item 3.3 do relatório técnico e reiterar a diligência fixada no item 1 da Decisão Singular GAC/AMF 78/2025. (fl. 1289)

Após, vieram os autos conclusos.

Decido.

Tratam os autos de Auditoria Ordinária para verificar o andamento das obras de construção de oito creches no Município de Florianópolis.

Inicialmente, entendo que cabe tratar da diligência não cumprida pela Unidade Gestora.

Após análise da documentação acostada aos autos pela Prefeitura Municipal de Florianópolis (fls. 1240-1261), a DLC, por meio do Relatório n. 1307/2024, constatou a necessidade de diligenciar à Unidade Gestora para que juntasse aos autos os Termos de Recebimento Definitivo das obras nas creches Vila Aparecida, Rio Tavares, Morro do Céu, Saco dos Limões, Capoeiras, Morro do Horário e Santa Vitória, diante da notícia de que elas foram inauguradas no período entre abril/2019 e março/2022 (fl. 1268).

Conforme a DLC,

considerando a necessidade de a Unidade Gestora solucionar as questões apontadas por outros meios haja vista que algumas das garantias já estariam prescritas, e que em sua manifestação nos autos apenas mencionou a intenção de tomar providências, sem comprovar qualquer movimento neste sentido além do orçamento de reforma apresentado, sugere-se que seja diligenciada a Prefeitura Municipal de Florianópolis para que apresente o orçamento e o cronograma das intervenções para cada Unidade Escolar com data programada para início e término da execução dos serviços, bem como o Memorial Descritivo que demonstre quais serviços serão realizados. (fl. 1269)

A diligência foi determinada por meio do item 1 da Decisão Singular GAC/AMF 78/2025 (fls. 1272-1278). Porém, embora devidamente comunicada (fl. 1282), não houve resposta da Unidade Gestora (fl. 1283).

Diante disso, entendo que cabe determinar o retorno dos autos à DLC para manifestação.

Na sequência, cabe tratar da sugestão da DLC de suspensão de aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2.

Explico.

Extrai-se da Decisão n. 982/2024 (fls. 1220-1221):

[...]

1. Determinar à Prefeitura Municipal de Florianópolis que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1.1. apresente a esta Corte de Contas relatório fotográfico que comprove a correção dos problemas de acessibilidade verificados na inspeção realizada pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas, conforme itens 2.1 a 2.3 e 2.5 a 2.8 do Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 1001/2023;

1.2. comprove a este Tribunal de Contas ter acionado a empresa executora da obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), para corrigir os problemas averiguados na inspeção realizada (item 2.6 do Relatório DLC n. 1001/2023), haja vista a vigência da garantia quinquenal, prevista no art. 618 do Código Civil.

[...]

3. Aplicar multa diária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento de Decisão deste Tribunal de Contas, a teor do art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a contar do vencimento do prazo estipulado nos itens 1.1 e 1.2 desta deliberação.

Tem-se, portanto, duas determinações à Prefeitura Municipal: uma referente à apresentação de relatório fotográfico com as devidas correções e outra relacionada à obra da Creche Capoeiras – Núcleo de Educação Infantil Municipal (NEIM) Machado de Assis.

Quanto à obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis), tendo em vista a informação sobre a prescrição da garantia quinquenal do contrato, entendeu a DLC que houve a perda de objeto referente à aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 – item 1.2 da referida decisão. Por essa razão, a Diretoria Instrutiva sugeriu que fosse afastada a aplicação da multa diária para o item 1.2 da Decisão n. 982/2024.

No tocante à sugestão da DLC de afastamento da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024, o MPC assim se manifestou:

[...] a área técnica sugeriu formular determinação à Prefeitura Municipal de Florianópolis para que acionasse a empresa executora da obra da Creche Capoeiras (NEIM Machado de Assis) para corrigir os problemas averiguados na inspeção realizada. Contudo, a determinação somente foi perfectibilizada em 28.06.2024, por meio da Decisão n. 982/2024 (fl. 1220), publicada no DOTCe de 17.07.2024 (fl. 1222), após expirado o prazo da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis, segundo informação obtida pela área técnica na rede mundial de computadores (Quadro 2, à fl. 1268).

Embora seja obrigação da Administração adotar medidas para sanar os vícios identificados nas obras públicas, no presente caso, considerando que a determinação foi proferida, ao que tudo indica, após a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis, opino em consonância com a diretoria técnica pela suspensão da aplicação da multa diária estabelecida no item 1.2 da Decisão n. 982/2024.

Assim sendo, em consonância com a proposta da DLC, que teve a concordância do MPC, este Relator entende que cabe suspender a aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas relacionada ao item 1.2, haja vista a prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do NEIM Machado de Assis.

Por outro lado, ressaltou a DLC que, independentemente de ter acionado a garantia ou de ter buscado soluções por outros meios, a Unidade Gestora não comprovou, até o presente momento, a solução dos problemas elencados no item 1.1 da Decisão n. 982/2024. Por isso, a DLC sugeriu a manutenção da aplicação da multa diária para esse item, o que também tem a concordância deste Relator.



Desse modo, ressalto que fica mantida a aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 referente ao item 1.1 da mesma decisão, haja vista que o Município não comprovou que os problemas apontados foram sanados. Devidamente contextualizado o processo, concluo pela suspensão de aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2 da mesma decisão, assim como pelo encaminhamento dos autos à DLC para manifestação, considerando o não cumprimento da diligência pela Unidade Gestora.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271), **DECIDO**:

1. Suspender a aplicação da multa diária estabelecida no item 3 da Decisão n. 982/2024 desta Corte de Contas no que concerne ao item 1.2, devido à prescrição da garantia quinquenal do contrato da obra do Núcleo de Educação Infantil Municipal (NEIM) Machado de Assis, mantendo a aplicação da multa diária referente ao item 1.1 da mesma decisão, haja vista que o Município não comprovou que os problemas apontados foram sanados.

2. Dar ciência da Decisão e do Relatório DLC n. 1307/2024 (fls. 1262-1271) à Prefeitura Municipal de Florianópolis, bem como ao seu Controle Interno e a sua Assessoria Jurídica.

3. Após, encaminhe-se os autos à Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) para manifestação, em especial quanto ao não cumprimento da diligência pela Unidade Gestora (fl. 1283).

Publique-se.

Gabinete, em 25 de novembro de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

Tubarão

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 512/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **TUBARÃO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 379.000.000,00 a arrecadação foi de R\$ 373.400.004,32, o que representou 98,52% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 03/12/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

Pauta das Sessões

Transferência de Processos de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foram transferidos da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 12/12/2025** para a Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 5/12/2025** os seguintes processos:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

PCP 25/00058080 / PMSombrio / Câmara Municipal de Sombrio, Gislaíne Dias da Cunha

PCP 25/00069014 / PMCamboriú / Câmara Municipal de Camboriú, Elcio Rogério Kuhn, Leonel Arcângelo Pavan

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral



Atos Administrativos

Portaria N. TC-0615/2025

Promove servidores por merecimento.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea "b", nos termos do art. 35-A, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, e da Portaria N. TC-0543/2024, de 2 de dezembro de 2024; e considerando o processo SEI 25.0.000001400-4;

RESOLVE:

Considerar promovidos por merecimento, no que se refere ao período avaliativo de 1º de outubro de 2022 a 30 de setembro de 2024, os servidores ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo a seguir relacionados, do nível e referência TC.AFC.13.D para TC.AFC.13.F, nas datas que seguem:

I – A partir de 12/11/2025

Luiza Sônego Zanette

II – A partir de 16/11/2025

Ivanir Balbinot

Florianópolis, 3 de dezembro de 2025.

Thais Schmitz Serpa
Diretora da DGAD

Licitações, Contratos e Convênios

Comunicado de Aprovação do PCA 2026

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a aprovação do Plano de Contratações Anual (PCA) 2026 pela Presidência do TCE/SC, conforme Informação APRE (0813110) constante no Processo SEI nº 25.0.000003350-5 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 04 de dezembro de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

